



Câmara Municipal de São Vicente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS, DECRETA A SEGUINTE

LEI Nº 89

- Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a lei que regula a execução e cobrança da Taxa de Calçamento prevista nos Decretos-Leis ns. 132 e 195, de 10 de Agosto de 1944 e 3 de Março de 1947, respectivamente.
- Art. 2º - A Taxa de Execução de Calçamento, é destinada a atender as despesas efetuadas com a execução dessa obra, nas vias e logradouros públicos do Município.
- §-Único - Essas despesas compreendem:
- a) - preço dos materiais empregados;
 - b) - preparo da sub-base;
 - c) - mão de obra; e
 - d) - serviços auxiliares estritamente relacionados.
- Art. 3º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiado com a execução do calçamento.
- Art. 4º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.
- Art. 5º - Do total dessas despesas, 2/3 ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, competindo o restante a Prefeitura.
- § 1º - A cota de cada proprietário poderá ser dividida até 12 (doze) prestações, as quais deverão ser pagas no exercício para o qual se fizer o lançamento.
- § 2º - A juízo do Prefeito, e sem prejuízo da lei orçamentária, poderá o prazo ser dilatado até o dobro estipulado neste artigo, para os contribuintes de poucos recursos financeiros.
- Art. 6º - O pagamento do débito poderá ser antecipado no todo ou em parte.
- Art. 7º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total anual e parcial de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

Alterada P/ Lei 393

Alterada P/ Lei 697

Alterada P/ Lei 114

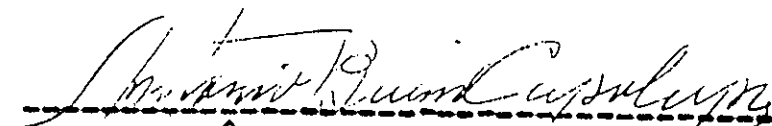


Câmara Municipal de São Vicente

Fls..2- .

- § 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedencia, mandará fazer as retificações necessárias.
- § 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito - suspensivo, a Câmara, dentro de vinte dias, na forma da legislação em vigor.
- § 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.
- Art. 8º - Findo o prazo de 15 dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Secção competente fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.
- Art. 9º - O lançamento será feito em livro especial, em que se designarão as taxas total, anual e parcial devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo durante o prazo estipulado no § unico do artigo 5º, desta lei.
- §-Único - O primeiro pagamento será efetuado 30 (trinta) dias, após a expedição do aviso de lançamento.
- Art. 10 - Vencido o prazo estipulado no § unico do artigo anterior, a prestação devida poderá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescida porém, da multa de 10% (dez por cento).
- §-Único - Findo este último prazo, a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.
- Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

São Vicente, 11 de Maio de 1.949.-


Antônio Bueno Capolupo
P r e s i d e n t e